

A C Ó R D Ã O**1^a TURMA****VMF/cg/pcp/a**

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-14803/2002-900-02-00.4**, em que é Recorrente **SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN** e Recorrido **VALDELENE SAYURI KOHARA**.

O 2º Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do acórdão a fls. 189-192, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença de primeiro grau que entendera comprovado nos autos que a reclamante exercia as funções de técnico de radiologia, não obstante tenha sido contratada, inicialmente, como biomédica, deferindo-lhe os direitos asseguradas àquela categoria profissional, tais como as horas extraordinárias excedentes da jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais. Deferiu, ainda, o adicional de risco e a observância do adicional de 100% para o labor extraordinário, determinando que a incidência da correção monetária observe o mês da prestação dos serviços.

Inconformada, a reclamada recorre de

revista, a fls. 194-202, com fundamento no art. 896 da CLT, buscando a reforma do julgado quanto ao enquadramento da reclamante na categoria dos técnicos de radiologia e a condenação ao pagamento de horas extraordinárias com o adicional de 100%, adicional de risco e incidência da correção monetária.

O apelo foi admitido mediante decisão monocrática a fls. 213.

Oferecidas contrarrazões a fls. 215-221.

Desnecessário remeter os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, ante os termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Recurso próprio, tempestivo (fls. 193-194), regular a representação (fls. 211) e satisfeito o preparo (fls. 210).

1. - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE RADIOLOGIA

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença de primeiro grau que entendera comprovado nos autos que a reclamante exercia as funções de técnico de radiologia, não obstante tenha sido contratada, inicialmente, como biomédica. Destacou que a prova testemunhal foi unânime no sentido de que a reclamante fazia raios X, sendo irrelevante o fato de a autora não preencher os requisitos formais da profissão exercida, sob o fundamento de que o contrato de trabalho é um contrato-realidade, importando "a situação real em que o empregado se ache

colocado" (fls. 190).

Nas razões do recurso de revista a reclamada aponta violação dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT e da Lei nº 6.684/79, sustentando que a reclamante pertence à categoria dos biomédicos e não se desincumbiu de provar que exercia atividades exclusivamente de técnica de radiologia, conforme se depreende do exame da prova testemunhal. Alega, ainda, que a autora não reúne os requisitos legais para o exercício da função de técnico de radiologia e que o art. 4º, inciso II, do Decreto nº 88.439/83 dispõe que os serviços de radiologia realizados pelos biomédicos não desnaturam o "status" da sua profissão, não fazendo jus, assim, às horas extraordinárias excedentes da quarta hora diária trabalhada. Transcreve, ainda, arestos que tratam do ônus da prova.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Tribunal Regional esclareceu que a prova constante dos autos, notadamente a testemunhal, foi uníssona no sentido de que a reclamante exercia as funções de técnico em radiologia, ou seja, a autora se desincumbiu de provar suas alegações, razão pela qual não se há de falar em afronta aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT.

As alegações da recorrente, no sentido de que não havia prova do exercício exclusivo dessas funções e de que a reclamante não se desvincilhou do encargo probatório a ela atribuído, somente poderiam se verificar mediante o reexame da prova, procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Além disso, o art. 896, alínea "c", da CLT impõe como requisito de admissibilidade do recurso de revista a demonstração de ofensa a dispositivo de lei federal ou do texto

constitucional ou de divergência jurisprudencial.

Assim sendo, a mera invocação da Lei nº 6.684/79, sem a indicação expressa do dispositivo legal tido por violado, não satisfaz a exigência legal acima referida, o mesmo ocorrendo com a invocação de disposição de decreto regulamentar.

A divergência jurisprudencial colacionada é inespecífica, pois trata de hipóteses em que a parte não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, diversamente do caso dos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Não conheço do recurso de revista.

2. - ADICIONAL DE RISCO

A reclamada limita-se a alegar, em seu recurso de revista, que não havia risco nas atividades desenvolvidas pela reclamante, que operava o equipamento fora da sala de tratamento. Não indicou ofensa a nenhum dispositivo legal ou constitucional, nem trouxe arestos paradigmas a fim de demonstrar eventual conflito pretoriano, estando seu apelo desfundamentado, à luz do art. 896 e alíneas da CLT.

Não conheço do recurso de revista.

3. - ADICIONAL DE 100% DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Insurge-se, a reclamada, nas razões do recurso de revista, alegando que o Poder Normativo não pode se sobrepor às relações reguladas por lei, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que colaciona. Entende, assim, ser vedado à decisão normativa

majorar o adicional previsto no art. 7º, XVI, da Carta Magna.

Mais uma vez a reclamada deixa de atender às exigências constantes do art. 896 da CLT, pois não aponta violação de dispositivos legais ou constitucionais e o único arresto paradigmático cotejado é oriundo do Supremo Tribunal Federal, escapando do aludido permissivo legal.

De toda forma, cumpre destacar que a reclamada fala em Poder Normativo quando restou consignado na decisão regional que o referido adicional de 100% estava previsto em convenção coletiva de trabalho e era observado pela reclamada, conforme recibos de pagamento constantes dos autos.

Não conheço do recurso de revista.

1.4 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Tribunal Regional entendeu que a correção monetária deve observar o mês trabalhado.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que a correção monetária deve incidir no mês subsequente à prestação dos serviços, na forma do art. 459 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

O Tribunal Regional, ao concluir que a correção monetária deveria incidir no mês laborado, e não no mês subsequente ao da prestação dos serviços, contrariou o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de

revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

2 - MÉRITO

2.1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao dispor acerca do prazo para o pagamento dos salários, conferiu aos empregadores a faculdade de efetuar esses pagamentos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Logo, apenas após decorrido tal prazo pode-se considerar descumprida pelo empregador a obrigação legalmente imposta, o que autoriza a incidência da correção monetária. Tal faculdade, porém, não autoriza a exclusão dos cinco primeiros dias do mês da incidência da correção monetária, que é devida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Esse é o entendimento preconizado na Súmula nº 381 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1):

Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista, para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 1^a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas relativos ao exercício da função de técnico em radiologia, adicional de risco e adicional de 100% de horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo à época própria para a correção monetária, por discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Brasília, 26 de agosto de 2009.

ministro Vieira de Mello Filho

Relator

fls.

PROC. N° TST-RR-14803/2002-900-02-00.4

PROC. N° TST-RR-14803/2002-900-02-00.4

C:\TEMP\APRYPRNC\TempMinu.doc

C:\TEMP\APRYPRNC\TempMinu.doc

